



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

MARIA RISONNEIDE BEZERRA

A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO CONJUGAL

**SOUSA - PB
2007**

MARIA RISONNEIDE BEZERRA

A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO CONJUGAL

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^ª. Esp. Monnizia Pereira Nóbrega.

**SOUSA - PB
2007**



B574e Bezerra, Maria Risoneide.
A exigibilidade do débito conjugal. / Maria Risoneide Bezerra. –
Sousa - PB: [s.n], 2007.

55 f.

Orientadora: Prof^ª. Esp. Monnizia Pereira Nóbrega.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro
de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências
Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Casamento. 2. Débito conjugal. 3. Direito de Família. 4.
Obrigações matrimoniais. 5. Direito Civil - casamento. 6. Código
Civil. 7. Deveres dos cônjuges. I. Nóbrega, Monnizia Pereira. II.
Título.

CDU: 347.62(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

MARIA RISSONEIDE BEZERRA

A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO CONJUGAL

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento aos requisitos necessário para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em: 22 de JUNHO de 2007

COMISSÃO EXAMINADORA

Nome – Titulação – Instituição
Professor(a) Orientador(a)

Nome – Titulação – Instituição
Professor(a)

Nome – Titulação – Instituição
Professor(a)

SOUSA-PB
JUNHO/2007

**UFCG - CAMPUS DE SOUSA
BIBLIOTECA SETORIAL**

AGRADECIMENTO

Inicialmente, agradeço a Deus e a minha mãe, razão maior do meu existir.

Aos meus dois irmãos Daliane e Riquett, que tanto amo e que tanto mim orgulho;

Agradeço a meu amado esposo, Francisco Cirilo, que sempre esteve ao meu lado, me dando força, carinho e amor, e agüentando por muitas vezes meu mau humor;

A minha orientadora Monnizia, que com seu notável saber jurídico, soube muito bem me orientar neste caminho de escolha e elaboração do presente trabalho de conclusão de curso.

Aos colegas de sala e a todos que de alguma formar contribuíram para a realização deste trabalho acadêmico.

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho a minha mãe, que é a razão da minha vida, a meus irmão e ao meu amado esposo por toda dedicação e atenção que mim prestou nestes dias de trabalho.

RESUMO

Esta pesquisa científica se propõe a tratar do instituto jurídico, conhecido por débito conjugal, em suas diferentes formas de constituição na evolução histórica, observando-se suas implicações e desdobramentos no mundo jurídico. O assunto desenvolvido recebe o título de: A exigibilidade do débito conjugal. A investigação norteou-se pelos seguintes objetivos: análise, sobre o casamento, fazendo uma retrospectiva desde sua origem até os dias atuais, passando pelas obrigações matrimoniais, e chegando por fim ao instituto do débito conjugal, onde através de uma reflexão teórica buscou-se mostrar, como o instituto é tratado no ordenamento jurídico extraforâneos e sua evolução no direito pátrio. Este trabalho fundamentou-se, portanto, na pesquisa em doutrinas, códigos e leis e a artigos retirados da Internet. Abordar-se-á o tema débito conjugal, no tocante a sua evolução histórica, conceito e do seu inadimplemento. Ao alcance da atividade proposta, apresentou-se cabível a utilização dos métodos bibliográficos e exergético-jurídico. O débito conjugal é entendido, doutrinariamente, como o direito-dever dos cônjuges cederem reciprocamente os seus corpos à mútua satisfação sexual. Por força do disposto na legislação civil, a qual determina a vida em comum, no domicílio conjugal. Por sua vez, a Jurisprudências, mostra sua permanência nos dias atuais. Ao final da pesquisa, deverás houve a confirmação do problema e da hipótese elaborada, quais sejam: problema – Há aplicação do débito conjugal na atualidade? Hipótese – o débito conjugal é motivo para se pedir a anulação do casamento, por erro essência de pessoa, e justificativa legal para a separação judicial, por injuria grave.

Palavras-chave: casamento, obrigações matrimoniais, , débito conjugal.

ABSTRACT

This scientific research if considers to deal with the legal institute, known for conjugal debit, in its different forms of constitution in the historical evolution, observing its implications and unfoldings in the legal world. The developed subject receives titulo from: The liability of the conjugal debit. The inquiry was guided for the following objectives: it analyzes, on the marriage, making a retrospect since its origin until the current days, passing for the marriage obligations, and fond finally of the institute of the conjugal debit, where through a theoretical reflection one searched to show, as the institute is treated in the legal system extraforâneos and its evolution in the native right. This work was based, therefore, in the research in doctrines, codes and laws and removed articles of the InterNet. The subject will be approached conjugal debit, in regards to its historical evolution, concept and of its breach of contract. To the reach of the activity proposal, the use of the bibliographical methods was presented cabível and exergético-legal. The conjugal debit is understood, doutrinariamente, as right-having of the spouses reciprocamente to yield its bodies to the mutual sexual satisfaction. For force of the made use one in the civil legislation, which determines the life in common, in the matrimonial domicile. In turn, the Jurisprudences, show its permanence in the current days. To the end of the research, you will have had the confirmation of the problem and of the elaborated hypothesis, which are: problem - Has application of the conjugal debit in the present time? Hypothesis - the conjugal debit is reason to ask for the cancellation of the marriage, for error essence of person, and legal justification for the judicial separation, for serious injuria.

Words-key: marriage, marriage obligations, conjugal debit.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPITULO 1 DO CASAMENTO.....	11
1.1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	12
1.2 – CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO.....	15
CAPITULO 2 OBRIGAÇÕES CONJUGAIS DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	22
2.1 – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DAS OBRIGAÇÕES CONJUGAIS.....	22
2.2 – DEVERES DOS CÔNJUGES: CLASSIFICAÇÃO À LUZ DO CODIGO CIVIL DE 2002.....	24
2.3 – CONSEQUÊNCIAS PELA NÃO OBSERVÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES CONJUGAIS.....	30
CAPITULO 3 DO DÉBITO CONJUGAL.....	33
3.1 – ORIGEM E CONCEITO DO DÉBITO CONJUGAL.....	34
3.2 – O DÉBITO CONJUGAL NO DIREITO COMPARADO E NO DIREITO BRASILEIRO.....	39
3.3– DO ESTUPRO NO CASAMENTO.....	44
3.4 – DO INADIMPLEMENTO DO DÉBITO CONJUGAL.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERENCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

O presente trabalho ora desenvolvido tem por objetivo primordial fazer uma análise objetiva e estrutural sob o tema débito conjugal, que é um desdobramento da obrigação matrimonial da coabitação. É neste contexto que se desenvolve a pesquisa científica, na tentativa de se compreender o instituto do débito conjugal no decorrer do tempo e nos dias atuais. Será feita uma análise sobre o casamento, desde seu surgimento até a atualidade, passando pelas obrigações matrimoniais onde está regulamentado o instituto do débito conjugal.

Para tanto, adequar-se da utilização dos métodos bibliográfico e exegético-jurídico, com o uso de doutrinas, código, leis, jurisprudência e artigos da Internet.

Assim, destaca-se a busca do entendimento que aborda o tema em análise, qual seja: a exigibilidade do débito conjugal, que tem grande relevância jurídica para o mundo acadêmico e profissional da área de direito, já que é um instituto que surgiu na Idade Média e persiste na atualidade, tendo respaldo jurídico.

Quanto à estrutura, o trabalho de conclusão de curso apresenta, no primeiro capítulo uma abordagem sobre o casamento, trazendo de forma sistemática o seu surgimento e evolução histórica, seu conceito e natureza jurídica, sob a visão dos mais diplomados doutrinadores, que se dedicam ao Direito de Família, e sob o prisma jurídico da Constituição Federal e do Código Civil de 2002.

No capítulo posterior delinear-se-ão linhas sobre as obrigações matrimoniais, de acordo com o Novo Código Civil de 2002, onde serão analisados os deveres de ambos os cônjuges sob o prisma da lei e da doutrina pátria, além de expor as conseqüências pela sua não observância. Fazendo necessário este estudo, já que o débito conjugal está dentre as obrigações matrimoniais, como um desdobramento do dever de coabitação.

No terceiro capítulo, buscar-se-á tratar de forma clara e objetiva o que venha a ser o débito conjugal, sua origem e evolução histórica, seu desenvolvimento no direito comparado e no pátrio, bem como a incidência ou não do estupro no casamento, como uma conseqüência deste débito, e por fim as conseqüências para o cônjuge que infringir com esta obrigação.

Assim, o problema a ser solucionado no decorrer da pesquisa reside em saber se o débito conjugal ainda é aplicado para justificar a anulação de casamentos e para fundamentar pedido de separação judicial. Tendo como resposta, a afirmação de que sim, obstante a previsão legal ordinária, as decisões judiciais, e a própria doutrina, trazem ao débito conjugal como causa de anulação de casamento, por erro essência de pessoa, e justificativa legal para a separação judicial, por injúria grave.

CAPITULO 1 DO CASAMENTO

A família se apresenta, como instituição que surge e se desenvolve da união entre homem e mulher e que vai merecer a mais deliberada proteção do Estado, o qual nela vê a célula básica de sua organização. Sendo o casamento uma de suas formas de exteriorização.

O casamento civil nasceu na Europa, mais precisamente na Holanda, no século XVI consolidando-se na França no ano de 1767, e somente no século XIX chegando às terras brasileiras. Os primeiros países a utilizarem-se do novo instituto foram os europeus, graças às reformas protestantes e à revolução francesa.

A Constituição Brasileira de 1824 havia ignorado o casamento, tanto o religioso, como o civil, importando-se apenas com a família imperial e permitindo que as demais fossem instituídas livremente. Como era grande o número de católicos, o casamento eclesiástico era comumente o mais praticado pelos fiéis.

No ano de 1890, com a substituição do Império pela República, separados foram os poderes religiosos e estatais, criando-se o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1980, do Governo Provisório o casamento civil no Brasil, e retirando-se do casamento religioso qualquer valor jurídico que o mesmo pudesse apresentar.

No dia 24 de fevereiro de 1891, a primeira constituição republicana cuidou de estabelecer que somente seria reconhecida a união fundada no casamento civil, concepção que perdurou até 1937, ano em que constituição

voltou-se novamente para o casamento religioso, deixando a sua própria mercê desde a constituição da república, declarando que poderiam ser atribuídos efeitos civis ao mesmo; uma norma que foi mantida pela Constituição de 1946.

A nova legislação civil em vigor, estabelece em seu artigo 1.511 que: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

Assim sendo, o casamento deixou de ser uma instituição sacra onde o objetivo era constituir família, para ser a união legal entre homem e mulher que visa o auxílio mútuo, material e espiritual.

1.1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA

As primeiras civilizações tinham como preocupação básica à satisfação de suas necessidades primárias. Nestas civilizações, não existia propriamente uma relação conjugal individualizada, mas relações familiares grupais promiscuas.

Como bem apresenta Venosa (2003, 17), no estado primitivo das civilizações, o grupo familiar não se assentava em relações individuais. Ao Estado Selvagem, considerado como infância do gênero humano, corresponderia a estruturação por grupos onde cada homem pertencia a todas as mulheres e cada mulher pertencia a todos os homens. Disso transcorria que toda mãe era conhecida, mas não se sabia quem seria o pai, disso pode-se afirmar que a

família, de início, teve um caráter matriarcal, pois a prole ficava sempre junto à mãe, que alimentava, protegia e educava.

Outros estudiosos, todavia, acastela, a natureza monogâmica do ser humano, como ponto de partida para o surgimento da família, em um primeiro momento sob o comando da mulher e logo em seguida pelo homem.

Conforme explica o doutrinador Paulo Nader (2002, 92), existiram três formas de agrupamentos em épocas distintas da história, as quais deram origem à família e ao casamento em si. A primeira seria a horda, onde homens e mulheres viviam de forma nômades e sem regras orientadoras de convivência. Na segunda fase, os homens passam a se estabelecer em moradias permanentes e vivem da agricultura, sob gerência de uma mulher. Esta é a fase conhecida como matriarcal, a mulher como o centro da família. E a terceira fase seria, o patriarado, onde o homem assumiu a liderança do núcleo familiar.

A figura do casamento como cerimônia para unir homem e mulher surgiu já nesta segunda fase. Na Babilônia, por exemplo, a família fundava-se no casamento monogâmico, ou seja, um homem com uma só mulher, mas existia uma exceção à regra, se a esposa não pudesse dar um filho a seu marido, este poderia procurar outra mulher, que seria sua segunda esposa, para ter este filho. Nesta época a procriação surge como a finalidade do casamento. Aqui o pai da noiva tem grande importância, pois é ele quem escolhe o noivo para a mesma.

Segundo Venosa (2003, 18), a base da família, de acordo com o Direito Romano, era o casamento. Este por sua vez tinha como principio a chamada *affectio maritalis*, ou seja, a convivência do homem e da mulher com a intenção de serem esposo e esposa, unidos pela identidade de culto. Essa união religiosa se

mantinha por muitas gerações, pois ao casar-se, a mulher abandonava o lar, e os cultos de seu pai, e passava a seguir a religião e a cultuar os deuses de seu marido.

Neste cenário, o casamento era o laço sagrado por excelência, que unia homem e mulher, o qual recebia três denominações conforme a cerimônia. Havia o chamado *confarreatio*, onde uma torta de cevada era dividida entre os nubentes como símbolo da vida comum que se iniciava. A *coemptio*, onde o homem comprava a mulher, passando a exercer sobre ela o pátrio poder. É o *usus*, pelo o qual a mulher se submetia ao poder do marido decorrido um ano de convivência.

Na República Romana, o casamento passa a ser o *sine manu*, neste a mulher não mais precisa seguir o culto religioso do marido, a qual passa a ter um pouco mais de liberdade uma vez que pode continuar a cultuar os deuses de seu pai. O casamento romano incentivava a prole, impondo multas aos solteiros e aos casados sem filhos.

Na nova ordem mundial que emerge com o fim da Idade Antiga, a ascensão da Igreja como única instituição unívoca dentro de uma civilização fragmentada em feudos, ensejou o crescimento do Direito Canônico e a construção de todo um cabedal de dogmas a demarcarem as condutas daqueles sob o seu auspício. Especial atenção ganhou o casamento que, no entanto, haveria de ser erguido em bases legais completamente diversas daquelas da Antigüidade. Uma das modificações que mais se fez sentir foi a alteração da substância do casamento, que passou a ser um Sacramento. Nas palavras de

Eduardo de O. Leite, (1991, 65) fica patente à inversão de valores promovida pelo Direito Canônico no casamento:

Contudo, se no direito romano, o elemento psicológico, o consensus, era da essência do casamento, calcado na affectio maritalis ou no animus uxoris, na qual nenhuma solenidade era exigida e a união dos sexos não precisava ser consumada para que o casamento tivesse existência legal, pois nuptiaa non concubitis, sed consensus facit (não é a coabitação que faz o casamento, mas o seu consentimento), o direito canônico medieval inverterá a situação e só reconhecerá a existência do casamento nos casos em que ocorrer a conjunção carnal.

A autocracia do chefe de família é assim substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre marido e mulher, pois hoje na esfera jurídica os cônjuges possuem os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal.

Hodiernamente o fundamento básico do casamento é a afeição entre os cônjuges e a necessidade de que perdure completa comunhão de vida, sendo a ruptura da união uma decorrência da extinção da afeição.

1.2 – CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

O casamento é a mais importante e poderosa criação do Direito Privado, por ser uma das bases da família. Sendo o matrimônio a peça chave de

todo o sistema social, constituindo-se o pilar do esquema moral, social e cultural de um país.

Desta forma, o casamento não é apenas a legalização das relações sexuais, mas a conjunção de matéria e espírito de dois seres de sexos diferentes para atingirem a plenitude do desenvolvimento de sua personalidade, através do companheirismo e do amor. Segundo Diniz (2005, 40), é o casamento:

Um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolúvelmente, legitimando por eles suas relações sexuais, estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesse e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer.

Por sua vez, Silvio Rodrigues (2004, 19), considera o casamento:

O contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência.

Constitui o matrimônio, como se vê, uma união permanente, disciplinada por lei, cujo objetivo além da criação da prole, é a ajuda mútua entre os cônjuges (VENOSA, 2003, 39). Dentro de tal contexto, percebe-se que não é a procriação dos filhos a única finalidade do casamento, mas sim a plena e íntima união do casal, conforme aponta Diniz (2005,40).

Tanto é que o Novo Código Civil, em seu Artigo 1.511, dispõe que o casamento não é apenas formalização ou legalidade da união sexual, mas, é a

conjunção de matéria e espírito, de dois seres de sexos diferentes para atingirem a plenitude de sua personalidade, através do companheirismo e do amor, dispondo o citado artigo que; “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

No que se refere à natureza jurídica do casamento, observa-se que trata-se de um tema polêmico, haja vista uns defenderem a sua natureza contratual, enquanto outros o seu caráter institucional.

A concepção contratualista teve sua origem com o Direito Canônico, onde o casamento é um sacramento e também um contrato natural, decorrente da natureza humana. Para essa corrente, o matrimônio é um contrato civil regido pelas normas comuns a todos os contratos, que para se aperfeiçoar só necessita do consentimento dos nubentes. O casamento de Direito Civil, sustenta o caráter contratual dessa relação. A união do homem e da mulher preexiste à noção de negócio jurídico bilateral, possuindo as características de um acordo de vontades que buscam efeitos jurídicos.

Para Silvio Rodrigues (2004, 19) o casamento é um contrato de Direito de Família, tanto é que o define como, possuidor de natureza jurídica contratual, dispondo que:

O casamento é um contrato que se constitui pelo consentimento livre dos esposos, os quais, por efeitos de sua vontade, estabelecem uma sociedade que, além de determinar o estado civil das pessoas, dá origem às relações familiares reguladas, nos pontos essenciais, por normas de ordem pública.

Por sua vez a concepção institucional do casamento teve seu desenvolvimento na França a partir do início do século XX. Segundo a qual o casamento é tido como uma grande instituição social, refletindo uma situação jurídica que surge da vontade dos nubentes, mas cujas normas, efeitos e forma encontram-se preestabelecidas em lei. Convém esclarecer, que o ato de adesão dos nubentes com o matrimônio não é um contrato, na realidade, é aceitação de um estado escolhido pelos dois, baseado no amor e na vontade de juntos constituírem uma família.

Conforme preleciona Diniz (2005, 45), defensora da teoria institucionalista, existe grande diferenças entre contrato e instituição, expondo a mesma que:

Contrato é uma especulação, a instituição, um consotium, onde os interesses são coincidentes; o contrato rege-se pela igualdade, a instituição pela disciplina; o contrato é uma mera relação, produzindo efeitos apenas entre as partes, a instituição uma entidade que se impõe tanto as parte como a terceiros; o contrato é uma relação subjetiva de pessoa a pessoa, as relações institucionais são objetivas e estatutárias.

A idéia de matrimônio segundo a já mencionada doutrinadora (2005, 45) é diversa da de contrato, uma vez que.

Considerar o matrimônio um contrato é equipará-lo a uma venda ou a uma sociedade, colocando em plano secundário seus nobres fins. Deveras, difere o casamento, profundamente, do contrato em sua constituição, modo de ser, alcance de seus efeitos e duração.

Sobre a natureza jurídica do casamento, Silvio Rodrigues (2004, 22), o considera um ato complexo de natureza institucional, pois:

O casamento assume a feição de um ato complexo, de natureza institucional, que depende da manifestação livre da vontade dos nubentes, o qual, porém, se completa pela celebração, que é ato privativo de representante do Estado. Não há inconveniente, dada a peculiaridade do fenômeno, de chamar ao casamento contrato de direito de família.

Em contraposição, defende Venosa (2003, 40) a idéia de uma natureza jurídica mista, ou seja, contratual e institucional inerente ao casamento, assim:

É contratual no que diz respeito à celebração, conclusão material do negócio jurídica familiar, tem essa natureza. Mas se visto o casamento, porém, como um todo extrínseco sob o ponto de vista da vida em comum, direitos e deveres dos cônjuges, assistência recíproca, educação da prole, ressaltamos os aspectos institucionais, que é muito mais sociológico que jurídico. O casamento trata-se de um negócio complexo, com características de negócio jurídico e de instituição.

É inegável que o casamento possui uma natureza contratual já que o mesmo é regulamentado pelo ordenamento jurídico como um negócio jurídico entre duas pessoas de sexos opostos, e é uma instituição pelo caráter assistencial e afetivo entre os cônjuges.

O Código Civil não foi claro ao estabelecer a natureza jurídica do casamento, em seu artigo 1.511, trata o matrimônio como a comunhão plena de vida, dando a idéia de instituição. Porém, em seu artigo 1.514, traz a necessidade dos nubentes manifestarem, perante o juiz, a autoridade do Estado, a sua vontade de se casarem, mostrando neste ponto o caráter contratual do casamento.

O que no matrimônio deve ser primordialmente considerado é o paralelismo com os contratos em geral, que nascem de um acordo de vontades, e

realizam os objetivos que cada um tem em vista, segundo a motivação inspiradora dos declarantes e os efeitos assegurados pela ordem jurídica. A natureza contratual do casamento não é contrariada pela exigência legal de forma especial e solene, que obedece as normas do Código Civil. O que se deve entender, é que o casamento é um contrato especial dotado de conseqüências peculiares, mas profundas e extensas do que a convenção de efeitos puramente econômicos, em razão das relações específicas por ele criadas.

O casamento é um ato pessoal e solene. Pessoal, pois cada um tem a liberdade de escolher pessoa do sexo oposto que mais lhe agrade para conviver, embora se admita casamento por procuração, não se admite que os pais escolham os noivos, e os obriguem a casar, como ocorre em algumas sociedades. E por sua vez, solene, já que a lei o reveste de uma série de formalidades perante autoridade do Estado, as quais são de sua própria essência para garantir a publicidade, outorgando com isso garantias de validades ao ato. Pois não basta a simples união do homem e da mulher, com a intenção de permanecerem juntos e gerarem filhos, é imprescindível que o casamento tenha sido celebrado, conforme a lei que o ampara e rege.

Sob a visão do Direito, o casamento estabelece um vínculo jurídico entre os cônjuges, objetivando uma convivência de auxílio e de integração físico-psíquico, além da criação, amparo e educação dos filhos que advirem da relação.

O casamento traz em sua concepção a idéia de união permanente, indispensável para a realização dos valores da sociedade civilizada. Segundo Pereira (2000, 35), "exige que a durabilidade do casamento vá além das circunstâncias e independa da vontade das partes, em particular quando houver

descendentes, cuja educação pode ficar prejudicada em virtude da destruição do lar”.

Esta união ainda tem que ser exclusiva, ou seja, entre os nubentes deve existir a fidelidade que é exigida por lei, pois este é o mais importante dos deveres conjugais, uma vez que é a pedra angular da instituição, pois a vida em comum entre homem e mulher só será perfeita com a recíproca e exclusiva entrega dos corpos. Proibida desta formar qualquer relação sexual estranha ao casamento.

CAPITULO 2 OBRIGAÇÕES CONJUGAIS DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL DE 2002

2.1 – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DAS OBRIGAÇÕES CONJUGAIS

O casamento consiste na união permanente e estável entre duas pessoas de sexos diferentes. A partir de sua celebração, forma-se uma comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges.

Importante salientar que, com o advento na Constituição Federal de 1988, a figura do chefe da família atribuída ao marido (art. 233, do revogado Código Civil de 1916), foi extinta, uma vez que os direitos e deveres inerentes à sociedade conjugal passaram a ser exercidos, em igualdades de condições, por ambos os consortes, conforme dispõe a Carta Magna, em seu artigo 226, § 5º, *in verbis*:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado.

[...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

A família do século XXI é muito diferente daquela do século XX, quando o Código Civil de 1916 foi promulgado. A sociedade brasileira atual centralizou-se nas grandes cidades, a industrialização tomou conta dos grandes e médios

centros urbanos, e hoje atinge até as pequenas cidades. A mulher não mais se dedica exclusivamente ao lar, esta trabalha e é responsável junto com o homem do sustento material do lar. A influência da figura do *pater poder* foi substituída gradativamente, pela figura do poder familiar onde homem e mulher cuidam do lar e dos filhos de forma harmônica e companheira. Ambos os pais passam a ter idêntica importância na condução do lar.

Com esta evolução da sociedade o legislador se viu obrigado a promulgar uma nova legislação civil que se adequasse com a nova realidade vivida. O Código Civil de 2002 regulamentou que a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal, ao contrário do Código Civil de 1916. Assim não haverá mais um chefe de família ou um *pater poder*, existirá uma colaboração entre homem e mulher, que juntos manterá um lar harmônico e feliz, conforme dispõe o atual Código Civil, em seus artigos 1.565, e 1.567, parágrafo único, *in verbis*:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

[...]

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração àqueles interesses.

Importante salientar que a norma acima não traduz um comando absoluto, já que, o Código Civil prevê em seu artigo 1.570, possibilidades de um dos cônjuges assumir a direção exclusiva da família.

Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de 180 (cento e oitenta) dias, interdito judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.

Observa-se assim, que houve em relação às obrigações conjugais uma evolução social e cultural do papel do homem e da mulher na constância do casamento, fator que, como visto, influenciou o ordenamento jurídico, o qual com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a disciplinar conforme os anseios sociais.

2.2 – DEVERES DOS CÔNJUGES: CLASSIFICAÇÃO À LUZ DO CODIGO CIVIL DE 2002

Com o casamento, surge para os nubentes uma série de direitos e deveres recíprocos. Importante lembrar que, os direitos e deveres oriundos do casamento não se limitam àqueles apontados na doutrina em geral, não se circunscrevem de forma alguma a simples condutas regradas pelo ordenamento jurídico, mas alcançam a própria esfera da conduta íntima do casal e de um em face do outro.

O novo Código Civil, disciplina, em seu artigo 1.566, as obrigações matrimoniais, dispondo que:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I - Fidelidade recíproca;
- II - Vida em comum no domicílio conjugal;
- III - Mutua assistência;
- IV - Sustento guarda e educação dos filhos;
- V - Respeito e consideração mútuos;

Pode-se observar que o legislador acompanhou a Constituição Federal e deu aos cônjuges direitos e obrigações recíprocas. Uma vez que disciplina no rol das obrigações supracitadas, a reciprocidade como fator primordial para o cumprimento das mesmas por ambos os cônjuges, desprendendo-se assim do contexto ora exposto pelo Código Civil de 1916.

A primeira obrigação enumerada no artigo acima transcrito é o da fidelidade recíproca, que é característica da família monogâmica admitida pela sociedade, esta obrigação consiste em abster-se cada consorte de praticar relações sexuais com terceiros. A norma tem inequívoco caráter moral e educativo, ditando o procedimento do casal, e não permite mesmo os atos que induzam suspeição de violação do dever jurídico.

Para a doutrinadora Diniz (2005, 130), o matrimônio é "a voluntária união, pela vida, de homem e de mulher, com exclusão de todas as outras". Desta forma, a liberdade sexual do casal fica restrito ao casamento. O não cumprimento desta obrigação configura motivo para a dissolução da sociedade conjugal, indicando desta forma a falência da moral da família, além de ser uma agravante a honra do outro, injuriando-lhe gravemente. Além do mais, até pouco tempo esta atitude também configurava crime na esfera penal, o crime de adultério, que estava previsto no artigo 240 do Código Penal, e tinha por objetivo jurídico da tutela penal a organização jurídica da família e do casamento, mas foi abolido do ordenamento jurídico, com o advento da Lei nº 11.106/2005.

É preciso salientar que não só a infidelidade física viola o dever de fidelidade recíproca, mas também atos injuriosos, que, pela sua licenciosidade, com acentuação sexual, quebram a fé conjugal. Com a modernidade e o advento da Internet o namoro virtual é um exemplo da quebra do dever de fidelidade recíproca.

Como acima mencionado, o crime de adultério fora revogado, Diniz (2005, 131) explica o porquê da revogação, fazendo uma análise sobre os motivos que levam a infidelidade:

As causas da infidelidade masculina ou feminina são variadas: mudança de personalidade, desejo de vingança, monotonia, compensação para as decepções sofridas, inadequado relacionamento sexual, culpa do parceiro traído e etc.

De acordo com os ensinamentos da citada autora (2005, 132), o adultério da mulher é mais grave que o do marido, pois poderia gerar uma gravidez, introduzindo prole alheia dentro da família antes da presunção da concepção de filho na constância do casamento, transmitindo ao marido enganado a obrigação de alimentar os frutos de seus amores. Já com relação ao marido, os filhos que este tiver com sua amante ficarão sob os cuidados desta, além do mais esta infidelidade pode ser motivada por um desejo momentâneo ou mero capricho, sem afetar o amor por sua esposa.

Por sua vez a *vida* em comum do domicílio conjugal, constitui a segunda obrigação a ser observada pelos cônjuges, pois o matrimônio requer à

coabitação que é o estado de pessoas de sexo deferente que residem juntas na mesma casa, convivendo sexualmente.

Segundo Diniz (2005, 133) distingue-se, na obrigação de coabitar, dois aspectos fundamentais: o imperativo de viverem juntos e o de manterem relações sexuais. Um cônjuge tem direito sobre o corpo do outro e vice-versa, daí os correspondentes deveres de ambos, de cederem seu corpo ao normal atendimento dessas relações íntimas, não podendo, portanto, inexistir o exercício sexual, sob pena de restar inatendida essa necessidade fisiológica primária, comprometendo seriamente a estabilidade familiar.

O dever que ambos tem de habitar juntos e, mais do que isso, de viverem tão intimamente que sejam *duos in carne um*, o que implicaria não só compartilharem o mesmo teto, mas a demanda conjugal dos mesmos objetivos, de uma vivência irmanada que dê satisfação aos seus ideais de vida e aos seus íntimos desejos, entre os quais assume maior relevo o sexual.

Silvio Rodrigues (2004, 126), mostra que além do casal viver em um mesmo domicílio, é incluído neste o dever de manter relações sexuais.

O domicílio será escolhido em comum acordo pelo casal, levando em consideração as condições financeiras dos nubentes, conforme dispõe o artigo 1.569 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausenta-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.

A vida moderna tem apresentado uma nova realidade em que muitos casamentos persistem mesmo residindo os cônjuges em casas separadas, por motivos profissionais. Neste contexto, a residência comum sobre o mesmo teto é a regra, que, se motivada, pode ser excepcionada, mas sem prejuízo da coabitação, na conveniência e periodicidade acomodada pelo casal, esta hipótese foi regulamentada pelo Código Civil, em seu artigo 1569, segunda parte, como visto acima.

Porém, há hipótese em que este dever não é essencial, quando há o casamento *in extremis* e o de pessoas idosas, em que não estão em condições de manterem relações sexuais.

A mútua assistência é mais um dos deveres decorrentes do matrimônio, deve haver entre os cônjuges uma completa comunhão de vida, espiritual e material. Para Diniz (2005, 135), a mútua assistência não se circunscreve apenas:

Aos cuidados pessoais nas moléstias, ao socorro nas desventuras, ao apoio na adversidade e ao auxílio constante em toda as vicissitudes da vida, não se concretizando, portanto, no fornecimento de elementos materiais de alimentação, vestuário, transporte, diversões e medicamentos conforme as posses e educação de um e de outro.

É inerente na mútua assistência à comunhão de vidas nas alegrias e nas adversidades. Já no campo material, essa obrigação traduz-se no dever de um cônjuge prestar alimento ao outro, não devendo essa obrigação ser vista hoje como uma obrigação apenas do homem, a sociedade conjugal trouxe direitos e deveres iguais para ambos os cônjuges. É o conforto espiritual e emocional dedicado por um ao outro durante a convivência.

O dever de assistência como obrigação de fazer ou de prestar amparo e cooperação, mas no sentido moral, e o dever de socorro como obrigação de dar que se cumpre mediante ajuda econômica.

O sustento, a guarda e educação dos filhos é outro aspecto fundamental do casamento. Apesar de que a existência de filhos não é um pressuposto para a existência do matrimônio, este é um elemento fundamental da existência conjugal. Aos cônjuges, simultaneamente, incumbe zelar pela prole em comum, sustentando-a ao prover sua subsistência material, ou ao fornecer-lhe alimentação, vestuário, medicamento e o que seja necessário para que esta prole cresça e se desenvolva de forma saudável e que no futuro seja uma pessoa de bem; guardando-o sempre em sua companhia ou vigilância.

Tal obrigação matrimonial encontra-se prevista também no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual impõe aos pais o dever de sustento, guarda e educação da prole, conforme o artigo 4º, do presente estatuto, o qual dispõe:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária.

Prevista como obrigação recíproca decorrente do casamento, em verdade, o ônus cabe aos genitores em decorrência do poder familiar independentemente do estado civil dos pais. Porém, mal não faz o legislador, mantendo a tradição do direito pátrio neste particular, ao insistir nesta responsabilidade do casal.

Constitui como dever enumerado no atual Código Civil, o respeito e a consideração mútua entre os cônjuges, que precisam de assistência da mesma forma que os filhos. O homem ou a mulher não pode ser abandonado dentro do casamento, ainda que este seja um abandono apenas emocional, por falta de atenção e carinho. Abrange nesta obrigação a sinceridade, o zelo pela honra e dignidade dos cônjuges e da família. A amizade, o amor, a compreensão e a paciência devem ser virtudes praticadas pelo casal.

Os direitos e obrigações matrimoniais aliados à vontade, ao *animus* de constituir em conjunto uma vida conjugal, são o suporte, o sustentáculo para a existência do casamento e decorrem do estabelecimento da sociedade conjugal.

Por mais que as condições patrimoniais sejam favoráveis e convirjam para o surgimento do matrimônio, o grande diferencial sempre foi e sempre será o elemento denominado *affectio maritalis*, mais facilmente traduzido por sinônimos como o afeto, companheirismo, desprendimento, doação, ou simplesmente amor.

2.3 – CONSEQUÊNCIAS PELA NÃO OBSERVÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES CONJUGAIS

O casamento abrange um universo recheado de sentimentos que se traduzem em direitos e obrigações recíprocas em prol da sociedade conjugal.

Rompidas as obrigações, o Código Civil Brasileiro prevê em seu artigo 1.572, a consequência para este ato, determinando que:

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

A infração ao dever de fidelidade encontra sanção na órbita civil, uma vez que abre as portas para a separação judicial por iniciativa do cônjuge enganado. A norma tem caráter, social, estrutural, moral e normativo, como é intuitivo. Sendo assim, é norma jurídica, porque sua transgressão admite punição na esfera civil, a separação judicial, que poderá ser fundamentada nos artigos 1.572 e 1.573, I, do Código Civil, embora tenha o adultério, como já mencionado, sido revogado na esfera penal.

Da mesma forma, a infração ao dever de coabitação pela recusa injustificada à satisfação das relações sexuais constitui injúria grave, implicando ofensa à honra, à respeitabilidade, à dignidade do outro consorte, e podendo levar à separação judicial, conforme exige o artigo 1.573, III, *in verbis*:

Art. 1.573 – Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

[...]

III – sevícia ou injúria grave.

Da mesma forma o abandono voluntário do lar, sem justo motivo durante um ano contínuo, reverte-se de caráter injurioso, autorizando, por isso o pedido de separação judicial resguardado no artigo 1573, IV, do Código Civil.

Como também, a violação do dever de assistência e do respeito e consideração mútua constituem injúria grave, que pode dar origem a ação de separação judicial, embasada nos artigos 1.572 e 1.573, III, acima transcritos.

Como visto, aos pais cabe o dever de sustentar, guardar, e educar os filhos, a negligência a esse dever pode sujeitar o inadimplente à suspensão ou perda do poder familiar. Conforme disciplina o Código Civil em seu artigo 1.638, I a IV, que dispõe:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I – castigar imoderadamente o filho;
II – deixar o filho em abandono;
III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente;

Pode-se observar que, com o advento do Código Civil de 2002, a sociedade conjugal passou a ser exercida em colaboração pelo homem e pela mulher, com deveres e direitos iguais, conforme preleciona o artigo 1.567, já mencionado acima. Atendendo assim, a igualdade de direitos e obrigações entre homem e mulher disciplinada pela Carta Magna (CF/88, art. 5º, I).

CAPITULO 3 DO DÉBITO CONJUGAL

O casamento se afigura, ainda hoje, um dos mais importantes institutos jurídicos, porquanto conforme a família, disciplina as relações sexuais entre os cônjuges e se revela, como mencionado no decorrer do trabalho, como verdadeira comunhão de vida, pela qual homem e mulher se unem para partilhar o destino comum.

Dentre uma das suas obrigações, insere-se a figura do dever de coabitação, que comporta, a seu turno, a vivência do domicílio conjugal, bem assim o *jus in corpus* de um cônjuge sobre outro, sendo legítimo ao cônjuge, portanto, exigir do outro que preste o débito conjugal.

A questão pode até mesmo parecer pouco atual em um panorama mundial onde o que se vê é a vulgarização, banalização da sexualidade e sua exploração comercial, a denotar um verdadeiro quadro de falência moral. Diminuem vertiginosamente o número de casamentos, tanto em razão de intencionais ataques à instituição, quanto por razões econômicas e conjunturais. A própria legislação infraconstitucional, notadamente a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que trata do direito dos companheiros a alimentação e a sucessão, e a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, que regulamenta o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, assim como a Carta Magna, no seu artigo 226, § 3º, que reconhece a união estável como entidade familiar:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecido a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua convenção em casamento.

Talvez, se por um lado a menor rigidez dos costumes trouxe os excessos acima aludidos de banalização da atividade sexual, por outro lado propiciou maior discussão e revitalizou a questão de se traçar os limites dos deveres de um cônjuge para com o outro na esfera das relações íntimas.

Os novos tempos talvez tenham possibilitado rediscutir a questão sem os preconceitos anteriores, ou senão tanto, contribuiu em boa parte para mitigá-los. A própria evolução da liberdade da mulher, tanto no casamento, como no mundo geral, hoje inegável e irreversível, contribui para revalidar e fazer ressurgir a questão do débito conjugal.

3.1 – ORIGEM E CONCEITO DO DÉBITO CONJUGAL

A figura do débito conjugal foi cristalizada pelo Direito Canônico, típico do período medieval da História, com o intuito de indicar o disciplinamento das relações sexuais havidas entre os cônjuges. Para o Direito Canônico, o casamento tinha por fim primário, a procriação e a educação da prole (*procreatio et educatio prolis*) e, como fins secundários, a ajuda mútua e o remédio da concupiscência

(*mutuum adiutorium et remedium concupiscentiae*): É neste sentido que Diniz (2005, 41) coloca como um dos fins do casamento: “a legalização das relações sexuais entre os cônjuges, pois dentro do casamento a satisfação do desejo sexual, que é normal e inerente à natureza humana, apazigua a concupiscência”.

Para explicar, no entanto, a ruptura que a institucionalização do débito conjugal, representou para a sociedade, é necessário observar a natureza do casamento antes da ascensão do Direito Canônico.

Segundo Pereira (2000, 49), a base da família, de acordo com o Direito Romano, era o casamento, e a base deste, por sua vez, era a chamada *affectio maritalis*, a convivência do homem e da mulher com a intenção de ser esposo e esposa. Note-se que não ganha relevo até esta altura, o conluio genital como fator determinante do casamento romano. Fagner Cordeiro Dantas (2007), sobre o tema em análise, também identifica no casamento romano a exclusividade da *affectio maritalis* para a sua consubstanciação, haja ou não a coabitação. São suas as seguintes palavras acerca do casamento romano: “ao se admitir somente o elemento subjetivo da afeição dos cônjuges, o seu consentimento seria suficiente à realização matrimonial, independentemente da vida íntima, em comum”.

Este vínculo calcado no estreitamento psicológico dos cônjuges que constitui o matrimônio no Direito Romano decaiu com todo o Império do Lácio, que encontrou seu fim nas múltiplas causas que a História resguarda.

Na nova ordem mundial que emerge com o fim da Idade Antiga, a ascensão da Igreja como única instituição unívoca dentro de uma civilização fragmentada em feudos, ensejou o crescimento do Direito Canônico e a

construção de todo um cabedal de dogmas a demarcarem as condutas daqueles sob o seu auspício. Especial atenção ganhou o casamento que, no entanto, haveria de ser erguido em bases legais completamente diversas daquelas da Antigüidade. Uma das modificações que mais se fez sentir foi à alteração da substância do casamento. Nas palavras de Eduardo de O. Leite (1991, 65), fica patente a inversão de valores promovida pelo Direito Canônico no casamento:

Contudo, se no direito romano, o elemento psicológico, o consensus, era da essência do casamento, calcado na affectio maritalis ou no animus uxoris, na qual nenhuma solenidade era exigida e a união dos sexos não precisava ser consumada para que o casamento tivesse existência legal, pois nuptiaa non concubitis, sed consensus facit (não é a coabitação que faz o casamento, mas o seu consentimento), o direito canônico medieval inverterá a situação e só reconhecerá a existência do casamento nos casos em que ocorrer a conjunção carnal.

Não obstante o naturalismo com que o Direito Canônico tratou o casamento, a insurgência neste mesmo sistema jurídico da noção contratual do matrimônio, inverte a posição da união carnal no processo de constituição da família medieval. Assim sendo, o casamento canônico era aquele em que se dava a união legal de um homem e de uma mulher, elevada por Cristo a Sacramento, para a comunhão de vida recíproca e perpétua, não só espiritual, mas, também corporal. Para o Direito Canônico, portanto, o importante era a copula. O inadimplemento ao dever de coabitar, poderia ensejar a dissolução da união matrimonial.

Na Idade Média, no que diz respeito ao débito conjugal, aos cônjuges não lhes era permitido recusar a prestação, mas os mesmos poderiam, entre si,

convergir num pacto de continência. Esse tipo de pacto era comum à época, e poderia durar alguns meses, ou mesmo alguns anos, a depender da vontade do casal.

Assim vê-se que o débito conjugal trata-se do direito-dever do marido e de sua mulher de realizarem entre si o ato sexual. A base para tal obrigatoriedade, sendo esta uma prerrogativa pública e, portanto, irrenunciável por convenção inter-conjugal, encontra-se regulamentada no artigo 1.566, II, do Código Civil Brasileiro, o qual dispõe dentre os deveres conjugais, a vida em comum no domicílio conjugal, a partir do que se habituou a chamar de dever de coabitação.

O débito conjugal é colocado como uma das facetas do dever de coabitação entre os nubentes. Coabitar para Pereira (2000, 28): “é habitar em comum; viver em comum; ter relações sexuais habituais e lícitas com pessoa do sexo oposto”.

Para o acadêmico de direito Cordeiro Dantas (2007), coabitar é “uma imposição legal, de ordem pública, aos cônjuges de seu relacionamento fisiológico, sexual, recíproco, enquanto durar a convivência no lar conjugal”.

Por sua vez Martins Lopes (2007), apresenta que; “a coabitação representa mais que a simples convivência sob o mesmo teto. [...] Não só convivência, mas união carnal. [...] Importa-se assim a coabitação a permanente satisfação desse débito”.

Este dever de manter as relações conjugais durante o matrimônio merece uma outra atenção, posto que, pode-se denotar, da análise do conceito, que a dita prestação deverá ser estabelecida entre homem e mulher, em outras palavras, de consortes de sexos diferentes. Portanto, não haveria razão em

considerar a existência do dever de prestação carnal entre pessoas do mesmo sexo. Pelo menos, é como estão se comportando a jurisprudência e a sistemática jurídica atuais. Pode ser que, num futuro não muito distante, a temática seja outra, uma vez que é cada vez maior a gama de estudos envolvendo casamento e adoção entre homoafetivos. Também é importante dizer que esta prestação não abrange outras formas além da cópula carnal. Apenas a penetração do pênis na vagina, perfazendo o coito, é que pode ser levada em consideração para o entendimento do débito conjugal. Assim sendo, nota-se, que o acometimento do débito conjugal foi cristalizado como um canal para evitar o adultério do casal, sendo um dos deveres intransponíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, conforme informa Diniz (2005, 130), acalmaria os desejos dos consortes (e, em especial, do marido, haja vista a sociedade era – e às vezes ainda o é -, patriarcal e machista).

Enfim, da análise dos variados conceitos acerca do tema, pode-se conceituar a figura em comento da seguinte forma: débito conjugal é a cessão dos corpos do casal um para com o outro, sob uma conotação sexual. Convém deixar latente que essa prestação carnal, como já evidenciado, engloba apenas o coito carnal.

3.2 – O DÉBITO CONJUGAL NO DIREITO COMPARADO E NO DIREITO BRASILEIRO

Veja-se o tratamento dado na atualidade a este instituto pelos ordenamentos jurídicos alienos, antes de se focalizar o a temática no sistema normativo pátrio.

No Direito Italiano, os direitos e deveres dos cônjuges são os de coabitação, fidelidade e assistência. Segundo Cordeiro Dantas, (2007), “as relações sexuais estão inclusas no dever de coabitação”; numa segunda linha doutrinária franceses, constatam que “as relações sexuais encontram-se em um campo *più intimo della coabitazione e più affine al dovere di fedeltà*[...]”

No Direito Francês, novamente tríplice é o plexo obrigacional que une os cônjuges. São direitos e deveres recíprocos a fidelidade, o socorro e a assistência. De imediato nota-se a ausência da coabitação entre tais deveres, demonstrando a sua falta de unanimidade entre as diversas formações jurídicas. No corpo jurídico francês, o próprio dever de coabitação, como se disse, inexistente na letra do seu Código Civil, foi suprido pela jurisprudência, segundo o qual “[...] o dever conjugal compreende-se no de coabitar” (CORDEIRO DANTAS, 2007).

No Direito Alemão tem-se o artigo 1353 do BGB, segundo o qual os esposos estão reciprocamente obrigados à comunidade de vida conjugal. As correntes doutrinárias alemãs dividem-se, tal qual as italianas. Assim, se por um lado doutrinadores argumentam que sendo a plena convivência entre os esposos

o fim do matrimônio, "a ordem jurídica não só impõem a coabitação, como *reconoce sin más que los cónyuges pertencen el uno al otro*", por outro lado, outros doutrinadores alemães "alude ao fato de ser as leis omissas, quanto à sua especificação minuciosa, não referindo o que devem fazer os cônjuges para o seu cumprimento, tendo em vista que tal exposição seria indelicada" (CORDEIRO DANTAS, 2007).

Após a observância dos aspectos peculiares com que se trata o dever de coabitação e, especificamente, o débito conjugal nestes três ordenamentos, podem-se enfileirar algumas conclusões antes de estreitar o exame sobre o nosso ordenamento jurídico brasileiro. Primeiramente, detecta-se que, tal qual aqui sustentar-se-á, que o débito conjugal não pode ser deduzido da simples descrição legal do dever de coabitação, conforme a contundente opinião da corrente italiana que não reconhece a figura do débito conjugal, ainda que esteja inscrito no seu ordenamento o dever de coabitação. Um segundo aspecto interessante é que sequer a coabitação é um dever conjugal unânime nos diversos ordenamentos jurídicos do mundo, como demonstra a observação do Código Civil Francês. Por fim, restou deste rápido panorama civilista ítalo-franco-germânico a certeza de que o regime sexual inter-conjugal remonta a uma esfera de extrema impermeabilidade à ordenança pública, seja pelo seu caráter personalíssimo, seja pelo desconforto que um dispositivo legal desta natureza traria aos cônjuges, conforme correntes do pensamento jurídico italiano e alemão, respectivamente.

Para que se possa alcançar o estudo da disciplina pátria do débito conjugal, é necessário antes percorrer, como se fez sobre a origem do instituto, a história da sua evolução dentro do nosso ordenamento jurídico pátrio. De início,

fica clara a vinculação do Direito Brasileiro nascente ao Direito Canônico, afinal suas raízes jurídicas encontram-se ainda na primeira metade do século XIX, porém recepcionando um instrumental legal do século XVII (as Ordenações Filipinas, que passaram a ter vigência no Brasil com uma lei Imperial de 20 de outubro de 1823). Daí ter significativa importância a conjunção carnal para concretizar os casamentos havidos à época. Assim é que se condicionava, por força das Ordenações Filipinas, a meação entre os cônjuges nos seguintes termos: "E quando o marido e a mulher forem casados per palavras de presente á porta da Igreja, ou per licença do Prelado fóra della, havendo cópula carnal, serão meeiros em seus bens e fazenda" (CORDEIRO DANTAS, 2007).

O primeiro esforço pátrio para que houvesse um ordenamento jurídico próprio (Martins Lopes, 2007), veio a lume depois de promulgada a Constituição Imperial de 1824, que em seu artigo 179, estabelecia: "Art. 179 - Organizar-se-á, quanto antes, um Código Civil e um Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça e da Equidade". Assim é que, muito tempo depois, em 1855, o jurista cachoeirense Augusto Teixeira de Freitas foi contratado para sistematizar a dispersa legislação civil brasileira, dando origem, em 1858, à Consolidação das Leis Civis. O documento, de 1333 artigos, apesar de caráter provisório, foi utilizada durante muitos anos como verdadeiro Código Civil pátrio. Na Consolidação, sobressai-se a questão da cópula sexual como forma de concretizar o casamento e de efetivar os seus efeitos patrimoniais. Em seu artigo 117 estabelecia a Consolidação que "a comunhão legal dos bens só se concretizava depois da cópula carnal dos esposos, que deveria ocorrer em

seguida à solene celebração do matrimônio”. Segue-se, sem dúvida, a supramencionada disposição filipina.

A progressão da história da codificação civil brasileira continuou com o mesmo Teixeira de Freitas, desta vez contratado para preparar um projeto de Código Civil, que deveria substituir a Consolidação, pois esta se tratava de mescla entre libelos legislatórias pátrios e alienos. Em 1865, Teixeira de Freitas apresenta o Esboço do Código Civil, que listava quase 5.000 artigos. Julgado prolixo pela comissão encarregada de examina-lo, foi o Esboço rejeitado. Neste texto, onde já se pode tocar o brilho da verve lúcida do jurista baiano, destaquem-se os art. 1305 e 1306, que implicavam em viverem sob o mesmo teto marido e mulher, sendo a mulher obrigada a seguir o marido, cabeça do casal, podendo este, caso contrário, contar com diligência policial para obrigá-la, restando ainda, se for este o seu interesse, negar-lhe alimento como punição, (CORDEIRO DANTAS, 2007).

Tal mandamento, de injustificada fundamentação na atualidade, deve ser contextualizado. Esta era a realidade da mulher do final do século XIX e início do século XX, contra a qual Teixeira de Freitas, integrante que era do seu tempo, não poderia se sobrepor. Porém, uma inovação do seu gênio apresenta-se com especial interesse para o estudo que fazemos. Não obstante o dever de coabitação se faça presente em sua forma literal no esboço, pela primeira vez na até então curta história civilista brasileira, não há menção, como havia nas Ordenações Filipinas e na Consolidação, à obrigatoriedade da cópula carnal para a concretização do casamento. Ressalte-se que a Consolidação era uma composição das leis preexistentes, orientadas pelo Direito Canônico, representado no sistema jurídico brasileiro pelas Ordenações Filipinas. Ao que parece, a

originalidade de Teixeira de Freitas fez suprimir o débito conjugal *in verbis*, inobstante não escape ao sentir-se à condição de extrema subserviência da mulher à época, o que tornaria até redundante a instituição de um dispositivo legal para que o marido fizesse uso do corpo da sua esposa para satisfazer-se sexualmente.

Seguindo o débito conjugal na evolução do Direito Civil Brasileiro, depara-se com a promulgação do Código Civil de 1916, que traz em seu artigo 233, que o homem é o chefe da família, e que cabe a este decidir o destino da sociedade conjugal, cabendo a mulher apenas acompanhar o seu esposo. O que diz sobre o contexto da promulgação do Código Civil de 1916 o jurista Sílvio Rodrigues (1993,241) dá bem a mostra da incompatibilidade entre o pensamento técnico do elaborador e a visão estreita do legislador:

A família de que cuida o legislador de 1916 é a tradicional, inspirada no privilégio da varonia, pois o art. 233 do C. C., que declara que o homem é o chefe da sociedade conjugal, limita bastante os direitos da mulher casada, que inclusive é vista como relativamente incapaz quanto a certos atos e a maneira de os exercer.

O Código Civil de 1916 regulamentou em seu artigo 231, os deveres de ambos os cônjuges, e entre eles está a coabitação, ao disciplinar no citado artigo, a vida em comum, no domicílio conjugal, como dever de ambos os cônjuges.

E é com a Constituição Federal de 1988 que surgem os fundamentos da mudança de concepção da família. Implantando as novas bases do ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 atingiu diretamente o Direito de Família, pois diferentemente de outras propostas legais

que perambulam pelos corredores do Congresso Nacional, deixando, pouco a pouco, sopesar sobre si a inclemência do tempo, incompatibilizando-se no momento do seu transplante com o corpo social que lhe é receptor. Observa-se que a Carta Magna de 1988 foi fruto de uma coalização de forças que, após uma ruptura política, mais ou menos drástica a depender do perfil ideológico da análise, precisava se legitimar sob um novo marco jurídico. Neste sentido, a Carta Magna em vigor foi curtida no calor de algumas discussões travadas a pleno vapor no seio da sociedade. É o que comprova a participação do Movimento Feminista, cuja vertente política estava completamente engajada nesta construção.

Chegando até o Código Civil em vigor, não restaria a mera menção ao inciso II do art. 231 no texto aprovado em 1916 para pronunciar-se sobre o instituto do dever de coabitação.

3.3– DO ESTUPRO NO CASAMENTO

Há muitas discussões jurídicas acerca da possibilidade ou não de o marido ser condenado pela prática de estupro contra a sua mulher. A jurisprudência evidencia já variados casos, em sua maioria, favoráveis à possibilidade de cominação de culpa ao consorte. Acertado o posicionamento dos tribunais, uma vez que, estando presentes o constrangimento mediante violência

ou grave ameaça, e o dolo, ter-se-á configurado o tipo penal, e o agente causador deverá ser apenado. Não é pelo simples fato de serem casados os consortes que o marido tornar-se-á isento de responsabilização.

Sobre esse aspecto, Damásio de Jesus (2003, 178) explana da seguinte forma:

Entendemos que o marido pode ser sujeito ativo do crime de estupro contra a própria esposa. Embora com o casamento surja o direito de manter relacionamento sexual, tal direito não autoriza o marido a forçar a mulher ao ato sexual, empregando contra ela a violência física ou moral que caracteriza o estupro. Não fica a mulher, com o casamento, sujeita aos caprichos do marido em matéria sexual, obrigada a manter relações sexuais quando e onde este quiser. Não perde o direito de dispor de seu corpo, ou seja, o direito de se negar ao ato sexual [...]. Assim, sempre que a mulher não consentir na conjunção carnal e o marido a obrigar ao ato, com violência ou grave ameaça, em princípio caracterizar-se-á o crime de estupro, desde que ela tenha justa causa para a negativa.

Delmanto (2000, 220), por sua vez, ratifica esse posicionamento, quando indica que:

Quanto à possibilidade de o marido ser agente de crime de estupro praticado contra a esposa, a doutrina tradicional entende que não pode sê-lo, porquanto seria penalmente lícito constranger a mulher a conjunção carnal, sendo que esta, por si só, não é crime autônomo. Assim, embora a relação sexual voluntária seja lícita ao cônjuge, o constrangimento ilegal empregado para realizar a conjunção carnal à força não constitui exercício regular do direito, mas sim abuso de direito, porquanto a lei civil não autoriza o uso de violência física ou coação moral nas relações sexuais entre os cônjuges.

Mirabete (2000, 322), por fim, complementa esse posicionamento afirmando que:

Embora a relação carnal voluntária seja lícita ao cônjuge, é ilícita e criminosa a coação para a prática do ato por ser incompatível com a dignidade da mulher e a respeitabilidade do lar. A evolução dos costumes, que determinou a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, justifica essa posição. Como remédio ao cônjuge rejeitado injustificadamente caberá apenas a separação judicial.

Assim sendo, evidencia-se que a maioria dos doutrinadores é do entendimento da existência do delito de estupro praticado pelo marido contra sua esposa. Isso porque, segundo lições dos mesmos, externadas linhas acima, o uso da violência não pode ser levado em conta, uma vez que há constrangimento ilegal. A coação deve ser reprimida em todos os sentidos. Todavia, há quem dessa forma não entenda, como Noronha (1990, 245), que tem o seguinte posicionamento: "a violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não aceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo".

Faz-se mister externar que a dignidade da pessoa humana não pode ser ferida pela vontade do outro cônjuge de manter cópula carnal, sob pena de cometimento de estupro conjugal, conforme julgado da 4ª do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Separação judicial. Recusa da mulher ao relacionamento íntimo e uso de leitos separados. O alcoolismo do marido e a intolerância da mulher pelo hálito alcoólico justificam aquela recusa. Respeito devido a dignidade da mulher, que não pode ser reduzida a objeto de satisfação sexual do marido. Ação improcedente. (22.06.1999, RJTJRS 102/457)

Bárbara Martins Lopes (2007), explicita, a respeito do tema em exposição que:

O estupro da mulher casada, praticado pelo marido, não se confunde com a exigência do cumprimento do débito conjugal; este é previsto inclusive no rol dos deveres matrimoniais, se encontra inserido no conteúdo da coabitação, e significa a possibilidade do casal que se encontra sob o mesmo teto praticar relações sexuais, porém não autoriza o marido ao uso da força para obter relações sexuais com sua esposa. (...) A violência sexual na vida conjugal resulta na violação da integridade física e psíquica e ao direito ao próprio corpo. A possibilidade de reparação constitui para o cônjuge virago uma compensação pelo sofrimento que lhe foi causado.

Destarte, entende-se que o marido pode ser sujeito ativo do crime de estupro contra a própria esposa. Embora com o casamento surja o direito de manter relacionamento sexual, tal direito não autoriza o marido a forçar a mulher ao ato sexual, empregando contra ela a violência física ou moral que caracteriza o estupro. Não fica a mulher com o casamento, sujeita aos caprichos do marido em matéria sexual, obrigada a manter relações sexuais quando e onde este quiser. Esta não perde o direito de dispor de seu corpo, ou seja, o direito de se negar ao ato sexual. Assim, sempre que a mulher não consentir na relação sexual e o marido a obrigar, com violência ou grave ameaça, em princípio, caracteriza-se o crime de estupro.

Enfim, uma vez que o prazer do casal é tido sem vícios, e sem práticas consideradas pela sociedade como erradas, deve, e porque não, ser tido como normal. Afinal de contas, o que vale é o amor que um cônjuge sente em relação

ao outro. Não pode haver, isso sim, demonstração de amor doentio ou cruel, na medida em que são práticas avessas à sociedade.

3.4 – DO INADIMPLEMENTO DO DÉBITO CONJUGAL

O inadimplemento do débito conjugal revela-se pelo descumprimento de um dos cônjuges do dever de coabitação, seja na infração ao aspecto de vivência no domicílio conjugal ou se constituir em injúria grave ou causa de anulação de casamento, quando da recusa ou impossibilidade de manter relações sexuais.

Com esta questão surge, preliminarmente um questionamento, que lastro legal autoriza a exigibilidade do débito conjugal?

A discussão sobre a existência ou não de fundamentos legais para a determinação de condutas é basilar para o Direito, conforme o princípio constitucional da legalidade, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, II, o qual dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Partindo do entendimento que todo dever é uma não-faculdade, rapidamente conclui-se que o Direito enquanto determinante da convivência social é essencialmente proibição. Esta discussão vem a termo, pois, o débito conjugal tem como principal característica jurídica a sua inescusabilidade, haja vista ser definido como uma conduta institucionalmente determinada que se apresenta antes como uma proibição de se recusar a um fazer do que como uma efetiva prestação. Da análise da doutrina mais festejada, é facilmente observável o caráter de proibição comissiva do débito conjugal. De acordo com Diniz (2005, 130); "cada consorte é devedor da coabitação e credor da do outro. Daí sentir-se, mais, nesse direito-dever o caráter ético, extrapatrimonial e absoluto, sendo, assim, intransponível, irrenunciável e imprescritível". Observa-se, portanto, clara construção doutrinária ao se pretender ver na obrigatoriedade textual dos cônjuges dividirem o mesmo lar, em um entrelaçamento insofismável das suas vidas, que já não mais podem ser vividas sob a égide do individualismo, uma convivência sexual não textual, porém igualmente incontornável, que, se presumível, exime a explicitação normativa, e, se não presumível, desqualifica qualquer obrigatoriedade que não aquela advinda do cônjuge diretamente interessado.

Ao concluir a discussão acerca da existência ou não de um fundamento legal para a exigibilidade do débito conjugal, fica patente que tal fundamento não subsiste a uma análise, mais acurada do que diz o dispositivo do artigo 1.566, II, do Código Civil de 2002, ao determinar a vida em comum no domicílio conjugal como um dos deveres dos cônjuges.

A impossibilidade de cumprir o débito conjugal é entendida como incapacidade para a cópula seja qual for à origem e quer do homem ou da mulher. Encontram-se neste grupo a impotência *coeundi*. A impotência *generandi* não se constitui em infringência ao débito conjugal. Pode se dar à impotência, para a cópula, em razão de sexo dúbio, de deformações genitais ou impotência. A impotência pode atingir tanto ao homem, quanto à mulher.

Pode, outrossim, derivar o inadimplemento de atitude voluntária de um dos consortes. É o caso da recusa deliberada de cumprimento do débito conjugal que pode acarretar tanto a anulação do casamento, não consumação por negativa de um dos cônjuges ou motivar separação judicial por injúria grave (recusa de dar continuidade às relações sexuais com o outro consorte posterior e irreduzível).

Procura-se a esta altura, mesclar os exemplos que entende-se mais relevantes e intrigantes acerca da infração e dos limites do débito conjugal, bem assim as conseqüências jurídicas oriundas da violação de cada um deles encontrados em manuais e revistas de jurisprudência. A citar a decisão proferida pela 4ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação de anulação de casamento – Erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge – Mulher que se recusa à consumação do ato sexual – Anomalia curável através de tratamento – Irrelevância – Ação procedente. Constatada a existência de erro essencial, não se pode manter um casamento na dependência das vicissitudes de um tratamento de resultados incertos, prolongados e de cura duvidosa, a depende da boa vontade do cônjuge culpado e de sua persistência de a ele se submeter até o fim (02.02.1984, RT 594/102).

No mesmo sentido, podemos citar o julgado da 1ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Segundo narra o autor no pedido inicial, embora tivesse sido avisado pela ré de que esta: "não desejava ser tocada", não levou em conta a advertência, tributando-a ao natural recato da jovem adolescente. Assim acabou contraindo núpcias na certeza de que o casamento seria a seu tempo consumado, fato que, todavia, não ocorreu. Ora segundo Alípio Silveira, "A recusa à consumação, tenha ou não caráter injurioso, pode configurar certamente um erro essencial sobre a pessoa, a ser devidamente caracterizada. Erro este que se situaria na identidade psicossocial do outro cônjuge" (Separação e anulação por erro essencial, II, p.25). Na verdade a celebração de um casamento no qual os cônjuges não pretendam a consumação, sob o aspecto biológico, so como contra-senso (ap. 1003.028-1, 12-09-1999).

Em sentido contrario ao apresentado tem-se julgado da 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: "A recusa de relações sexuais não se constitui motivo para a separação se justificada e ocorrente em fase de desavenças entre cônjuges e saída do marido do lar. (22.07.2000, RT 540/2007)".

Os julgados citados datam de antes do Código Civil de 2002, mas recentemente, tem-se a decisão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que por maioria, atendeu a apelação do marido e do Ministério Público contra sentença qual julgou improcedente a Ação Anulatória de Casamento em primeira instância, conforme decisão abaixo:

Recusar relacionamento sexual com o marido, sem esclarecer o motivo, viola deveres da vida em comum e consideração com o cônjuge, afetando o princípio da pessoa humana e de sua imagem. A recusa é motivo para a anulação do casamento (13.07.2005, RT 547/2007).

Observa-se que a recusa em manter relações sexuais, sem nenhum motivo aparente, caracteriza erro essencial quanto à pessoa, conduzindo à anulação do casamento. Não se admitindo argumentos contrário, tendo em vista a contrariedade ao disposto no artigo 1566, I, II, V, do Código Civil.

Constatando-se dessa feita, a ruptura do laço afetivo entre o casal, fato que torna insustentável a vida em comum. Verificando-se em consequência, a anulação do matrimônio, em base no disposto no artigo 1577, I, do Código Civil.

Devendo-se lembrar que, reconhecer a obrigação de contatos sexual, não poderá constituir imposição ao direito à vida sexual, sob pena de se estar chancelando a violência sexual, e até a prática de estupro, na busca do exercício de um direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O casamento é a união entre homem e mulher com o objetivo de formar uma família que é a célula básica da organização do Estado. Para esta união prosperar é necessário que os cônjuges observe as obrigações, constate a ambos no regulamento jurídico, dentre elas podemos citar a fidelidade, pois é o mais importante dos deveres conjugais, uma vez que é a pedra angular da instituição, pois a vida em comum entre homem e mulher, só será perfeita com a recíproca e exclusiva entrega dos corpos, proibida desta forma, qualquer relação sexual estranha ao casamento.

Pôde-se detectar que o instituto do débito conjugal teve sua origem na Idade Média, onde a igreja buscava impor aos cidadãos seu modo de pensar, porém este sobreviveu ao tempo e está regulamentado no Direito Pátrio, sendo disciplinado pelo Código Civil em seu artigo 1566, II. O qual prevê o referido instituto como uma obrigação recíproca do casal viver em um mesmo domicílio, da qual há um desdobramento, que segundo a doutrina e a jurisprudência é o débito conjugal, o qual consiste na obrigação que os cônjuges têm de manterem relações sexuais lícitas entre si.

Com o intuito de estudar a exigibilidade do débito conjugal, a atividade de investigação científica posta, começa com uma abordagem histórico-evolutiva do casamento, direcionada ao seu conceito e natureza jurídica.

O segundo capítulo dedicou-se ao estudo das obrigações matrimoniais de acordo com o Código Civil de 2002, abordando sua evolução legislativa, classificação e consequência pela sua não observância.

Ao final, tratou-se do instituto do débito conjugal, seu conceito, regulamentação jurídica, o estupro no casamento e o seu inadimplemento. Além disso, o débito conjugal foi apontado como causa para anulação do casamento, além de ser justificativa legal para a separação judicial.

Desse modo, os objetivos propostos foram alcançados, haja vista que reproduzidos no conteúdo dos referidos capítulos, mediante a utilização dos métodos de pesquisa bibliográfica e o exegético jurídico.

Alcançados também os resultados propostos, quais sejam: confirma-se o débito conjugal como uma das obrigações matrimoniais, de acordo com a doutrina e a jurisprudência; confirma-se o problema e a hipótese formulada, a *priore*, sendo aquele retratado na seguinte problematização: o débito conjugal é aplicado para justificar a anulação do casamento e para fundamentar a separação judicial? E a hipótese: sim, obstante a previsão legal ordinária, as decisões judiciais, e a própria doutrina, trazem ao débito conjugal como causa de anulação de casamento, por erro essência de pessoa, e justificativa legal para a separação judicial, por injúria grave.

Por fim, vê-se que o débito conjugal, apesar de ser uma criação da Idade Média, ainda vive no mundo moderno, e o seu inadimplemento, como já visto trazem consequências para a relação matrimonial.

REFERENCIAS

BRASIL. Código Civil (1916). 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Constituição Federal (1988). 4. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

BRASIL. Código Civil (2002). 4. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

DANTAS, Fagner Cordeiro. Débito Conjugal. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4303>. Acessado em 11 de abril de 2007.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Código Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES, Orlando. Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

JESUS, Damásio E de. Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

LEITE, Eduardo de O. Tratado de Direito de Família. Curitiba: Editora Juruá, 1991.

LOPES, Bárbara Martins. Estupro intra-matrimônio, danos morais entre cônjuges e dignidade da pessoa humana. Disponível

em: <http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/documentos/texto525.htm>.

Acessado em: 11 de abril de 2007.

MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal. São Paulo: Atlas, 2003.

NADER, Paulo. Filosofia do Direito. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NORONHA, Magalhães. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1990.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RODRIGUES, Silvio. Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito de Família. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.